

IGREJAS ORIENTAIS CATÓLICAS - CONCEITO DE IGREJA "SUI IURIS" - E SUA ESTRUTURA SINODAL

Prof. Dr. Pe. Rubens Miraglia Zani

RESUMO

Uma Igreja oriental católica é uma porção da Igreja Universal que vive a fé (liturgia e patrimônio espiritual - sacramentos, teologia e disciplina) de forma que se reporta a uma das cinco grandes tradições orientais (Antioquena, Alexandrina, Constantinopolitana, Caldeia e Armênia) e que contém, ou são capazes de conter, várias comunidades diocesanas hierarquicamente reunidas sob a guia de um chefe comum (Patriarca, Arcebispo Maior ou Metropolita) legitimamente eleito e em comunhão com Roma, o qual, com o próprio Sínodo, constitui a instância superior para todos os assuntos de caráter administrativo, legislativo e judicial da mesma comunidade.

Palavras-Chave: Igreja Católica, teologia, disciplina.

ABSTRACT

The Eastern church is part of the universal church which lives its faith (spiritual patrimony and liturgy - sacraments, discipline and theology) in a way that has to do with one of the five great Eastern traditions (Antioqian, Alexandrian, Constantinople, Caldeian and Armenian), and contains, or are capable to contain several diocesan communities gathered hierarchically under a guide of a common leader (Patriarch, Major Archbishop or Metropolitan) elected legitimately and in communion with Rome, who, with his proper synod, is the major superior for all the administrative, legislative and judiciary issues of the same community.

Key Words: Catholic Church, theology, discipline.

INTRODUÇÃO

Uma Igreja oriental católica é uma porção da Igreja Universal que vive a fé (liturgia e patrimônio espiritual – sacramentos, teologia e disciplina) de forma que se reporta a uma das cinco grandes tradições orientais (Antioquena, Alexandrina, Constantinopolitana, Caldeia e Armênia)¹ e que contêm, ou são capazes de conter, várias comunidades diocesanas hierarquicamente reunidas sob a guia de um chefe comum (Patriarca, Arcebispo Maior ou Metropolita) legitimamente eleito e em comunhão com Roma, o qual, com o próprio Sínodo, constitui a instância superior para todos os assuntos de caráter administrativo, legislativo e judicial da mesma comunidade.

Por Igreja "*sui iuris*" o Legislador no CCEO entende:

Sumário: Conceituação de Igreja oriental católica *sui iuris*, sua nomenclatura e divisão, a adscrição a uma delas e a estrutura sinodal que as rege, com referência ao ordenamento canônico latino.

- uma comunidade de fiéis
- unida à hierarquia segundo o direito
- que é reconhecida expressa ou tacitamente pelo Romano Pontífice ou pelo Concílio Ecumênico como "*sui iuris*" (de direito próprio)²

Considerados esses três elementos (comunidade de fiéis, hierarquia e tradição ritual reconhecida por quem de direito) podemos chegar à definição, e ao elenco, das Igrejas *sui iuris* no Oriente assim como no Ocidente.

Na Igreja latina uma Igreja Particular³ é qualquer diocese ou Igreja local que se assemelha a uma diocese⁴. No Oriente, se fala de Igreja *sui iuris*.

¹ O Decreto *Orientalium Ecclesiarum* (n. 5) afirma que tais Igrejas tem o direito e o dever de ficarem fiéis às suas tradições e de serem as custódias de tão grande patrimônio eclesialístico e espiritual no seio da Igreja Universal.

² Cf CCEO c. 27; para que se dê tal reconhecimento leva-se em conta a noção de rito como expusemos acima. Observamos que foi notável no Concílio Vaticano II o aprofundamento que se fez sobre os termos *rito*, *ecclesiae sui iuris*, *ecclesiae particularis*, considerando o modo distinto com que tais termos são usados no Oriente e no Ocidente (a *ecclesia particularis* no ocidente é uma diocese, enquanto que no oriente é uma Igreja "*sui iuris*"); e por coerência os termos deviam ter um idêntico sentido nos documentos conciliares.

³ A expressão ocorre no Concílio Vaticano II em vários documentos: *Lumen Gentium* n. 23, *Christus Dominus* II, *Orientalium Ecclesiarum* nn. 2, 3 e 7.

⁴ São, segundo o CIC c. 368: a prelazia territorial, a abadia territorial¹, o vicariato apostólico, a prefeitura apostólica e a administração apostólica estavelmente erigida.

As Igrejas *sui iuris* gozam de uma certa autonomia⁵ e são dotadas de órgãos legislativos próprios⁶.

Tal autonomia não é sinônimo de autocefalia, pois se trata de uma autonomia no seio da Igreja católica, sob a autoridade do Romano Pontífice. Entenda-se, portanto, a autonomia como a capacidade de ser dotada de um próprio sistema de governo concorde com as tradições e costumes que são peculiares àquela Igreja.⁷

Quanto à questão disciplinar, temos na Igreja latina leis universais e leis particulares. Nas Igrejas orientais encontramos:

- **ius communis**: a todas as Igrejas orientais
- **ius particularis**: a cada uma das Igrejas singularmente

Note-se que o CCEO não menciona o direito universal porque é apenas um direito comum a todas as Igrejas orientais.

O *ius particularis* das Igrejas orientais se encontra em muitas fontes, exceção feita aos **direito processual** e **matrimonial**, pois uma uniformidade era necessária.

São, atualmente, **vinte e uma** as Igrejas orientais católicas pertencentes a **cinco ritos**⁸, todas com uma correspondente Igreja irmã ortodoxa, exceção feita à Igreja Maronita. Estas dividem-se, segundo o CCEO⁹, em Igrejas Patriarcais, Arquiepiscopais Maiores, Metropolitanas e *sui iuris*, simplesmente.

São **Igrejas Patriarcais** aquelas que têm à sua frente um Patriarca¹⁰:

⁵ Segundo a tradição oriental à qual pertencem, embora todas tenham como traço comum uma caráter sinodal bastante acentuado, que infelizmente se perdeu na tradição ocidental basicamente pelas mesmas razões históricas que levaram as Igrejas orientais a conservá-lo.

⁶ O chefe da Igreja (patriarca, Arcebispo Maior ou Metropolita) com o próprio Sinodo constituem a suprema instância, mas todas as questões de caráter administrativo, legislativo e judiciário relativas à sua Igreja. Sem dúvida o Romano Pontífice poderia sempre intervir em cada caso.

⁷ Por isso O CCEO fala 178 vezes do "direito particular" da Igrejas orientais *sui iuris*, deixando a cada uma a faculdade de se governar segundo seu direito particular, ou seja, conforme os costumes e estatutos próprios que não são comuns nem à Igreja Universal nem às outras Igrejas orientais.

⁸ Mencionados no CCEO c. 28.

⁹ Cf. cc.55 - 176.

¹⁰ No CCEO, são regidas pelos cc. 55 - 150.

Igreja	Título do Patriarcado	Sede do Patriarcado
Igreja Maronita	Antioquia dos Maronitas	Líbano
Igreja Copta	Alexandria dos Coptas	Egito
Igreja Síria	Antioquia dos Sírios	Líbano
Igreja Greco-Melkita	Antioquia dos Gregos Melkitas	Síria
Igreja Caldeia	Babilônia dos Caldeus	Iraque
Igreja Armênia	Cilícia dos Armênios	Líbano

Existe entre as Igrejas patriarcais uma ordem de precedência estabelecida pelo c. 59 § 2: "em primeiro lugar vem a Sede Constantinopolitana; depois dela a Alexandrina; logo a Antioquena e, finalmente a Jerosolimitana." Quanto às demais, a precedência se regula pela antiguidade da sé patriarcal (c. 59 § 3).

São **Igrejas Arquiepiscopais Maiores** aquelas que têm à sua frente um Arcebispo Maior¹¹, com estatuto jurídico similar ao do Patriarca:

- Igreja Ucraniana

São **Igrejas Metropolitanas** aquelas que têm à sua frente um Metropolita¹²:

- Igreja Etiópica
- Igreja Malancar
- Igreja Siro-Malabar
- Igreja Romena
- Igreja Rutena

Não equivalem à província eclesiástica latina¹³ porque esta, ainda que presidida por um Metropolita forma parte de uma Igreja patriarcal ou de uma Igreja Arquiepiscopal maior. A Igreja metropolitana *sui iuris* tem uma autonomia maior e a nomeação do Metropolita se dá de maneira diversa.¹⁴

As demais Igrejas *sui iuris* (ou seja, aquelas que não são nem patriarcais, nem arquiepiscopais maiores, nem metropolitanas)¹⁵, são definidas como sendo

¹¹ No CCEO. são regidas pelos cc. 151-154.

¹² No CCEO. são regidas pelos cc. 155- 173.

¹³ Cf. CIC c

¹⁴ Cf. CCEO cc. 86 e 155.

¹⁵ CCEO c. 27.

um agrupamento de fiéis cristãos confiados e unidos a uma Hierarquia que as governa segundo o direito comum e o direito particular estabelecido pelo Romano Pontífice e dependem imediatamente da Santa Sé ¹⁶ e por ela são reconhecidas, expressa- ou tacitamente, como "*sui iuris*" e que não é nem patriarcal nem arquiépiscopal maior, nem metropolitana.¹⁷

Note-se que são sempre convocados para o Sínodo dos Bispos, da Igreja Universal, somente os chefes das Igrejas orientais católicas.¹⁸

A adscrição em uma Igreja *sui iuris*

A adscrição de uma pessoa em uma Igreja oriental "*sui iuris*"¹⁹ se dá ordinariamente mediante o batismo.²⁰ O CCEO faz uma distinção entre batizando menores e maiores de quatorze anos de idade:

Menores de quatorze anos: adscrito à Igreja do pai católico; se só a mãe é católica ou se ambos os genitores pedem, fica adscrito à Igreja da mãe.

Se é filho de **mãe solteira:** adscrito à Igreja da mãe.

Se é filho de **pais desconhecidos:** adscrito à Igreja dos tutores.

Se é filho **adotivo:** segue-se a regra comum aos pais legítimos.

Se é filho de **não batizados:** adscrito à Igreja dos padrinhos.

Maior de quatorze anos: pode livremente escolher a Igreja à qual quer ser adscrito.

Após a recepção do batismo, a adscrição a uma Igreja *sui iuris* diversa daquela na qual foi recebido pelo batismo pode dar-se:

¹⁶ No CCEO. são regidas pelos cc. 5174-176.

¹⁷ CCEO c.174.

¹⁸ Cf. Motu proprio *Apostolica Sollicitudo* V, 1.a; VI. 1.a; VII.

¹⁹ No Brasil estão presentes as seguintes Igrejas: Armênia, Ítalo-Albanesa, Maronita, Melquita, Russa, Siríaca e Ucraniana: cada uma delas tem um correspondente ramo ortodoxo, exceto a Igreja Maronita, que sempre foi somente e completamente católica.

²⁰ CCEO c. 29.

- Mediante licença da Sé Apostólica (para tanto, ambas as Igrejas devem estar no mesmo território);

- Por ocasião do casamento (a mulher pode passar para a Igreja do marido; dissolvido o vínculo pode voltar à sua Igreja de origem).

O c. 34 prevê que, caso ambos os genitores (ou em casamentos mistos, a parte católica) passem para uma outra Igreja *sui iuris*, os filhos menores de quatorze anos completos ficam adscritos e essa mesa Igreja. Se apenas um dos genitores passa a outra Igreja os filhos menores só passam também se ambos os genitores concordarem; completados os quatorze anos, porém, podem retomar à Igreja de origem.

Já o c.35 prevê que, nos casos de acatólicos que entrem em plena comunhão com a Igreja católica, que estes sejam adscritos à Igreja *sui iuris* do mesmo rito, salvo o direito de recurso à Santa Sé em casos especiais de pessoas, comunidades ou regiões.

Toda passagem para outra Igreja *sui iuris* entra em vigor a partir do momento da declaração formal feita perante o Hierarca local, ou pároco próprio da mesma Igreja ou sacerdote delegado por um ou por outro e duas testemunhas²¹ e deve ser anotada nos livros de batismos *a quo* e *ad quem*; caso não seja possível, se faça o registro em outro documento a ser conservado nos arquivos paroquiais.²²

Ainda que sejam confiados aos cuidados pastorais de um Hierarca ou pároco de outra Igreja *sui iuris*, os fiéis de uma Igreja *sui iuris* permanecem todavia adscritos à sua própria Igreja.²³

A estrutura Sinodal de uma Igreja *sui iuris*

Uma das principais características das Igrejas orientais *sui iuris* é a sua estrutura sinodal pois, se o Chefe e Pai (Caput et Pater) de uma Igreja é o seu Patriarca, Arcebispo Maior ou Metropolita, com jurisdição sobre todo o episcopado, sobre o clero e o povo fiel – salva sempre a suprema autoridade do Romano Pontífice – no entanto não governa sozinho tal porção do Povo de Deus mas é assistido por um colégio de pastores que condive com ele

²¹ CCEO c. 36.

²² CCEO c. 37.

²³ CCEO c. 38.

não apenas o caráter episcopal mas também a solicitude e a responsabilidade por toda a Igreja *sui iuris*: é o Sínodo. Constituem, assim, a instância suprema para todos os assuntos da Igreja *sui iuris*.²⁴

Existem três espécies de Sínodo oriental:

- Sínodo Patriarcal – dotado de poder legislativo
- Sínodo dos Bispos
- Sínodo Permanente

Sínodo Patriarcal:

Chamado do CCEO de ***Conventus Patriarchalis***²⁵, é muito solene e deve ser convocado ao menos a cada cinco anos.

Para ele serão convocados: os Bispos eparquiais, titulares e demais Hierarcas do lugar (sempre do mesmo rito); os presidentes das confederações monásticas, os Superiores Gerais dos IVC e os superiores dos mosteiros *sui iuris*; os reitores das universidades eclesíásticas e seminários maiores; os Decanos das Faculdades de Teologia e Direito Canônico que tenham sede no território; um presbítero (preferivelmente pároco), um religioso e dois leigos de cada Eparquia.

Segundo os estatutos, podem ser convidadas ao Sínodo Patriarcal pessoas de outras Igrejas *sui iuris* e também, como observadores, membros de Igrejas ou Comunidades acatólicas.

Todos os convocados estão obrigados a assistir ao Sínodo, a menos que legitimamente impedidos - devendo assim justificar-se perante o Patriarca. Os Bispos eparquiais podem enviar em seu lugar um procurador.

Sínodo dos Bispos:

O CCEO o chama ***Synodus Episcoporum Ecclesiae patriarchalis***.²⁶ Não é uma instituição a serviço do Patriarca mas a autoridade suprema dentro do Patriarcado, a mais alta forma de governo numa Igreja *sui iuris* e goza dos poderes legislativo e judiciário:

- pode legislar para toda a Igreja patriarcal;

²⁴ Orientalium Ecclesiarum n. 9.

²⁵ CCEO cc. 140 - 145.

²⁶ CCEO cc. 102- 113.

- é o tribunal supremo dentro do território da Igreja ou do Patriarcado
- é competente para eleger o Patriarca e os Bispos – no território do Patriarcado – e elaborar a lista tríplice para a indicação dos Bispos – fora do território patriarcal, onde a eleição definitiva é reservada à Santa Sé;
- é competente também em outros assuntos de importância – o Patriarca não pode agir em certos atos administrativos sem o consenso deste Sínodo.²⁷

Tomam parte todos e só os Bispos ordenados da Igreja patriarcal²⁸, eparquiais, titulares e demissionários (ainda que estes estejam dispensados de comparecer – c. 104 § I) Se adverte uma certa semelhança, a partir do que diz a *Lumen Gentium* n. 23, entre o Sínodo dos Bispos da Igreja patriarcal e a Conferência episcopal, ainda que haja notáveis diferenças:

- a) a presidência é prerrogativa *ipso iure* do Patriarca;
- b) quanto aos membros, não pertencem os administradores diocesanos não bispos;
- c) quanto à qualidade do voto dos titulares, o direito comum os assimila aos demais, salvo os três casos especificados²⁹;
- d) quanto à frequência das reuniões³⁰;
- e) é menos exigente quanto ao número favorável de votos para a aprovação de uma matéria:³¹
- f) tem competência mais ampla.³²

CONCLUSÃO

Sínodo Permanente:

Dentro do Capítulo IV do Título IV – Das Igrejas Patriarcais, que trata da cúria patriarcal, o CCEO faz explícita referência ao ***Synodus permanens***³³,

²⁷ Cf CCEO c. 85. Por exemplo: o Patriarca não pode nomear bispo coadjutor ou auxiliar, erigir ou suprimir eparquias, etc.

²⁸ Não, portanto, os bispos somente eleitos e os hierarcas não bispos: cf. CCEO c. 102 § 1.

²⁹ CCEO c. 102: cc. 953 § 1; 1433 e 1434.

³⁰ Cf CCEO c. 106, comparado ao 453 do CIC.

³¹ CCEO c. 107 § 2.

³² 59 CCEO c. 110.

³³ CCEO cc. 115- 121.

instituição típica do Oriente, reveladora da forte consciência colegial que aquelas Igrejas têm.

É composto pelo Patriarca, que o preside, e por quatro outros bispos escolhidos. Comparando com a disciplina latina tem alguma analogia com o que, com terminologia mais secular, é o Comitê executivo de uma Conferência episcopal, salvas as notáveis diferenças quanto às competências e configuração do Sínodo permanente pelo direito comum.

Prof. Dr. Pe. Rubens Miraglia Zani

Professor no Instituto de Direito Canônico "Pe. Giuseppe Benito Pegoraro"

BIBLIOGRAFIA

CODEX CANONUM ECCLESIAE ORIENTALIUM auctoritate Ioannis Pauli PP. II promulgatus, Libreria Editrice Vaticana, 1990.

CODEX IURIS CANONICI auctoritate Ioannis Pauli PP. II promulgatus, Libreria Editrice Vaticana, 1983.